autuado por CARLOS ALBERTO Q. BEZERRA JR. em 12/04/2021 11:53:33.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0192-20

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0192/20.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe sobre a suspensão, pelo prazo de 180 dias, do pagamento dos parcelamentos incentivados e acordos de parcelamentos referentes a impostos e taxas, em decorrência da pandemia do coronavírus/COVID-19.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Preliminarmente, é preciso consignar que a situação da pandemia de COVID-19 consiste em gigantesco desafio mundial que, para ser enfrentado, demandará grande esforço conjunto dos Poderes constituídos, das autoridades e da sociedade e certamente exigirá novas formas de atuação e adaptações em várias áreas, podendo ser necessárias novas abordagens e regramentos transitórios para o momento de crise.

Inicialmente, deve ser registrado que o projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III; e 156, incisos I e III da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, como é o caso do IPTU e do ISS.

O artigo 13, inciso III da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Constatada a competência municipal, ressalte-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, pois tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial a projetos relativos à matéria tributária, eis que a Lei Orgânica não impôs nenhuma restrição quer no art. 37, quer no art. 69, e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa. Fixada está, portanto, a higidez da iniciativa legislativa deflagrada neste projeto.

Matéria RELCOM 177/2021. Documento assinado digitalmente por SANSAO PEREIRA FILHO em 29/03/2021 e juntado ao PL 192/2020 por CARLOS ALBERTO Q. BEZERRA JR.. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=288218.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Desta forma, tratando-se de tributo cuja instituição compete ao Município, na forma do art. 156, inc. I e III, da Constituição Federal, é também do Município o poder de isentar, de remitir ou suspender temporariamente o seu pagamento.

Neste aspecto, o art. 6º do Código Tributário nacional dispõe que "*a atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei*".

Ademais, a Emenda Constitucional nº 106/20, que institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia, permite a inobservância das limitações legais apenas quando as proposições legislativas não impliquem despesa permanente - como é o caso do projeto em questão, o qual pretende que a suspensão do pagamento dos tributos seja apenas por 180 (cento e oitenta) dias e não permanentemente, como veremos:

> *Art. 3º Desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.*

Considerando que o projeto tem um prazo de duração específico e determinado (180 dias) e que ele pode contribuir para o enfrentamento da crise gerada em função da pandemia, guarda o projeto estrita relação com as exceções previstas (na Emenda Constitucional nº 106/20) no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tendo em vista que o presente projeto de lei trata de matéria tributária, durante sua tramitação deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, inciso V, da Carta Municipal.

O projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara para a sua aprovação, nos termos do art. 40, § 3º, I, da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto, somos **PELA LEGALIDADE.**

Matéria RELCOM 177/2021. Documento assinado digitalmente por SANSAO PEREIRA FILHO em 29/03/2021 e juntado ao PL 192/2020 por CARLOS ALBERTO Q. BEZERRA JR.. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=288218.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0192-20

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

CARLOS ALBERTO BEZERRA JR

ALESSANDRO GUEDES	FARIA DE SÁ
GILBERTO NASCIMENTO JR	RUBINHO NUNES
SANDRA TADEU	SANSÃO PEREIRA
THAMMY MIRANDA	TONINHO VESPOLI

Matéria RELCOM 177/2021. Documento assinado digitalmente por SANSAO PEREIRA FILHO em 29/03/2021 e juntado ao PL 192/2020 por CARLOS ALBERTO Q. BEZERRA JR.. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=288218.